JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.993/96-34

Aditamento - Prorrogação de Prazo por período superior ao previsto no edital e no contrato - EMERGÊNCIA CONFIGURADA - Situação decorrente de questões ligadas à política financeira da Administração e não de desídia da origem - ajuste acolhido

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Versa o presente sobre o Termo Aditivo nº 167/98 em relação ao Contrato nº 015/96/SVP.

Assinale-se porém, que se encontrava arquivado este processo, à vista dos v. Acórdãos (11.09.96 às fls. 86 e 25.06.97 às fls. 109), devidamente transitados em julgado.

Instada a manifestar-se, a ATJ entendeu pelo acolhimento do referido ajuste de prorrogação em caráter excepcional, à vista da situação emergencial apresentada, conforme justificativa oferecida pela Assessora Jurídica Chefe - SVP (fls. 134/139).

Em assim sendo, Aud ao proceder à análise concluiu outrossim, pela regularidade do ajuste, atentando contudo, à remessa extemporânea, infringindo pois, as Resoluções 01/92 e 04/96 (fls. 131/133 e 142/143).

De feito. A prorrogação contraria o edital e o contrato e a exceção não deve prevalecer sobre a regra. Ela resta, entretanto estampada, se fatos supervenientes ocorrem, podendo por conseguinte, comprometer a solução de continuidade, no que tange aos serviços afetos à Secretaria de Vias Públicas, notadamente, serviços de duração contínua.

Observe-se ainda, que o atraso em relação ao certame licitatório deveu-se, segundo a Sra. Assessora Chefe de SVP (fls. 116/117), "a questões ligadas à política financeira da Superior Administração...", e não à Origem, mas provocou, de qualquer modo, a situação emergencial.

Há que se consignar pois, que os serviços prestados são, sem dúvida importantes, restando evidente a inviabilidade de inocorrência da realização dos mesmos, à vista de conseqüências certamente, desastrosas à segurança das obras, equipamentos, pessoas, etc.

Cumpre anotar, que o atendimento dessa finalidade está alicerçado no interesse público exigido, reafirme-se a continuidade dos serviços prestados.

Vale, portanto ressaltar que, a despeito da transgressão normativa, o termo aditivo foi cumprido (60 dias, a contar de 09.03.98), sem que se vislumbrasse prejuízo ao Erário.

Dessarte, calcado nas manifestações expendidas em especial, pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda, opino pelo acolhimento do termo aditivo "sub examine", com recomendação à Origem pela impropriedade apontada (fls. 142).

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 07 de janeiro de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.993/96*34, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator